

Revista de Direito Tributário e Financeiro

Recebido em: 10.02.2024

**Aprovado em:** 15.02.2024

# TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A DESIGUALDADE INTERSECCIONAL DE GÊNERO E RAÇA.

Nahiana de Souza Marano<sup>1</sup>

#### Resumo:

Este artigo tem como objetivo examinar a influência da tributação na manutenção da desigualdade de gênero, perpassada pelo marcador racial, analisando-se a relação existente entre o sistema tributário nacional e a iniquidade entre homens e mulheres. A partir do exame da posição da mulher, em especial da mulher negra, na sociedade brasileira, far-se-á uma revisão da política tributária nacional e de como ela repercute nas questões de gênero. Partindo do fato de que a mulher, mesmo tendo mais instrução, tem, em média, menor remuneração, será demonstrado que, mesmo com essa remuneração baixa, ela tem, em geral, maior ônus tributário, devido à regressividade do sistema tributário. Este estudo será realizado por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva, de cunho qualitativo, através de pesquisas bibliográficas e apresentação de dados. Por fim, buscar-se-á com este trabalho estimular as discussões sobre tributação e gênero, fomentando, com isso, a busca de soluções para reduzir as desigualdades entre homens e mulheres.

#### Palavras-chave:

Tributação; Desigualdade de Gênero; Justiça Social; Raça; Interseccionalidade

#### **Abstract:**

This article aims to examine the influence of taxation on the maintenance of gender inequality, permeated by the racial marker, analyzing the relationship between the national tax system and inequity between men and women. From an examination of the women's position, especially black women, in Brazilian society, a review will be made of national tax policy and how it affects gender issues. Based on the fact that women, despite having more education, have, on average, lower remuneration, it will be demonstrated that even with this low remuneration, they generally have a greater tax burden, due to the regressive nature of the tax system. This study will be carried out through exploratory, descriptive, qualitative research, through bibliographical research and data presentation. Finally, this work will seek to

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Analista Legislativo da Área de Consultoria Técnica Legislativa da Assembleia Legislativa do Ceará (Alece). Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Regional do Cariri (Urca). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (Urca). nahiana marano@hotmail.com





stimulate discussions about taxation and gender, thereby encouraging the search for solutions to reduce inequalities between men and women.

#### **Keywords:**

Taxation; Gender Inequality; Social justice; Race; Intersectionality

## INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero, principalmente quando perpassada pelo marcador racial, é um sério problema social, fruto da construção histórica de sociedades patriarcais e escravocratas, que assola, principalmente, os países subdesenvolvidos como o Brasil. Diante desse cenário, um questionamento pode ser colocado: o sistema tributário nacional, de algum modo, influencia a manutenção da desigualdade de gênero?

Nessa perspectiva, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a relação existente entre a política tributária e a desigualdade de gênero, analisando, quando possível, essa relação a partir da interseccionalidade de gênero e raça. Para tal, visando responder o questionamento apontado, analisar-se-á a relação desses dois institutos, a partir do impacto que a tributação gera sobre a desigualdade.

Esta pesquisa partirá de uma breve exposição sobre o conceito de gênero e de interseccionalidades, para que se possa compreender os processos discriminatórios nos quais a mulher negra se encontra. Em seguida, serão apresentados dados sociais do atual cenário da desigualdade de gênero e raça, a fim de que se possa assimilar o contexto social no qual a tributação encontra-se inserida. Posteriormente, examinar-se-á a tributação e o gênero, por meio da análise deontológica do papel da tributação enquanto instrumento de igualdade e justiça social; da apresentação das principais contribuições teóricas no campo de conhecimento sobre tributação e gênero e; por meio da apresentação do caso brasileiro, nos em que serão analisados os vieses de gênero na tributação que potencializam as desigualdades entre homens e mulheres. Finalmente, buscar-se-á apresentar breves sugestões de mudanças tributárias, a fim de minimizar tais iniquidades.

Este estudo será realizado através de uma pesquisa exploratória, descritiva, de cunho eminentemente qualitativo, por meio de pesquisas bibliográficas e exposição de dados, com vistas a aprofundar o conhecimento acerca da relação da tributação e da desigualdade de gênero.

## 1. GÊNERO: BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O CONCEITO

Inicialmente, faz-se oportuno, antes de adentrarmos nos vieses de gênero encontrados na tributação, tecer breves considerações sobre o conceito de gênero, a fim de esclarecer o devido emprego que será feito desse termo ao longo deste estudo.

Historicamente, a distinção de gênero baseava-se na supervalorização da diferença biológica existente entre os sexos masculino e feminino, em que eram atribuídas diferentes funções a ambos os sexos. Nicole-Claude Mathieu (2009), ao escrever sobre sexo e gênero, afirma que o primeiro se refere a uma diferenciação biológica e o segundo, a uma diferenciação social, esclarecendo que a diferença funcional decorrente da biologia humana levou "a maioria dos seres humanos a pensar em termos de diferença entre os sexos como





uma divisão ontológica irredutível em que sexo e gênero coincidem e cada um deles é exclusivo em relação ao outro" Mathieau (2009, p. 223).

Para Ilana Löwy (2009) essa divisão entre os sexos se incorporou na cultura e na linguagem, desenvolvendo visões que eram apresentadas como 'verdadeiras estruturas' do mundo. Entretanto, embora a ideia de gênero tenha sido associada, ao longo dos anos, a de sexo, a partir dos movimentos feministas ocorridos no final da década de 1970, o termo gênero passou a ter um novo uso, baseado fundamentalmente em uma diferenciação social, rompendo, assim, com o determinismo biológico que costumava estar imbricado nesse termo.

A partir desse novo uso, o gênero passou a ser compreendido como uma construção social (e não mais uma condição biológica), em que papéis pré-determinados foram e são atribuídos às pessoas a partir do seu sexo biológico. Sobre isso, pontuou Simone de Beauvoir (1980) que o gênero é definido a partir da compreensão que se passou a ter da incorporação de determinados padrões comportamentais socialmente construídos para os sexos masculino e feminino. A mulher seria então fruto dessa construção que vem sendo imposta, ao longo dos anos, pelas sociedades patriarcais.

Explicita Joan Scott (1989) que os movimentos feministas americanos, ao passo que rejeitavam a explicação biológica para o conceito, defendiam ser o gênero a criação imagética do que viria a ser definido como o papel específico do homem e da mulher, constituindo todo um sistema de relações sociais existentes entre ambos. Ou seja, esses papéis seriam definidos em termos recíprocos e não seria possível estudar um em separado do outro. Essa construção correlacional também é defendida por Beauvoir (1980), ao esclarecer que o homem seria o sujeito universal, o primeiro sexo, enquanto que à mulher foi atribuída a condição de segundo sexo, como sendo uma segunda categoria, o outro.

Nesse sistema de relações socialmente impostas, ao homem seria garantida a liberdade, enquanto à mulher o extremo oposto, a restrição. Essa construção relacional historicamente determinada traz consigo implicações, como as discriminações estruturais. Essas discriminações, que estão enraizadas e consolidadas nas sociedades patriarcais, geram desigualdades de gênero e penalizam a mulher à medida que impedem ou tornam dificultoso o exercício de suas liberdades e capacidades.

Logo, diante desse sistema relacional, podem ser observadas desigualdades entre homens e mulheres na vida econômica, social e política. Além disso, o gênero é um marcador social que interage com outros marcadores, como raça e classe, gerando interseccionalidades. A interseccionalidade, termo este cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw (2004, p. 10), consiste na interação desses marcadores sociais. Esses estratificadores sociais se interconectam e se moldam mutuamente, gerando maiores opressões. Ou seja, o processo discriminatório no qual a mulher negra está inserida não é o mesmo em que está incluída a mulher branca.

É importante, ao analisar a desigualdade de gênero, considerar essa intersecção de processos discriminatórios, partindo-se da ideia de que esses processos não podem ser compreendidos separadamente (Gabriela Kryllos, 2020). Assim, para este estudo, além do gênero será considerada a intersecção racial na questão da desigualdade entre homens e mulheres, tendo em vista o histórico nacional escravocrata. Sobre esse aspecto, pontua Caren Grown (2010, p.4) que ao "analisar o impacto distributivo dos sistemas fiscais é, portanto, importante ir além de um mero foco nas mulheres como um grupo distinto em relação aos homens e incorporar todos os estratificadores sociais relevantes"<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tradução livre realizada pela autora.



-





Assim, a realização de uma análise da questão de gênero no país perpassa, necessariamente, pelo exame dessas desigualdades, considerando-se, em especial, além do marcador gênero, sua interseccionalidade com o racial. Desigualdades essas que podem ser observadas pela forma como a sociedade se organiza e que são resultados das relações de poder construídas ao longo dos anos. No tópico seguinte, serão apresentados dados sociais que evidenciam a desigualdade de gênero e raça no país.

## 2. DADOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DE RAÇA NO BRASIL

Ao longo dos anos, diante das reivindicações dos movimentos feministas, foram promovidas diversas alterações na estrutura das sociedades, permitindo um maior acesso das mulheres a seus direitos. Entretanto, ainda sim, a desigualdade de gênero no país permanece marcante. Essa realidade pode ser verificada a partir da observação de diversos indicadores sociais que serão apresentados neste tópico. Contudo, antes de entrarmos especificamente nesses indicadores, cumpre mencionar a falta de publicações e estudos que verifiquem a desigualdade brasileira, considerando a interseção de gênero e raça. Frequentemente, os dados sobre a desigualdade analisam ora gênero, ora raça, mas não esses dois marcadores interrelacionados.

Por isso, além dos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), serão utilizados também dados disponibilizados pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (Made) da Universidade de São Paulo (USP), que recentemente lançou um estudo sobre a desigualdade de renda do país, sopesando a intersecção de gênero e raça.

Um dos indicadores que reflete a desigualdade de gênero no país se refere à taxa de participação, que analisa a participação da população brasileira no mercado de trabalho. Segundo o Relatório Trimestral PNAD, referente ao segundo trimestre de 2023, divulgado pelo Made, a taxa média de participação da mulher ficou em torno de 50%, enquanto dos homens, um pouco acima de 70%. Esse dado demonstra a dificuldade que a mulher tem de se inserir no mercado de trabalho, situação essa que se agrava quando do cruzamento do marcador racial. A taxa de participação das mulheres brancas foi de 54%, ao passo que das mulheres negras foi de 51% (Made, 2023). Além dessa diferença na taxa de participação, é importante citar aqui a possível diferença dos tipos de trabalhos frequentemente ocupados pela população negra e branca, na qual conjectura-se que a maioria dos cargos com maior qualificação sejam ocupados por pessoas brancas, ao passo que os serviços mais braçais, que exigem menor qualificação, seriam maioria entre os negros.<sup>3</sup>

Interessante observar que o marcador racial na análise da taxa de participação gerou impacto apenas no gênero feminino, pois a taxa de participação dos homens foi de 72%, tanto para os homens brancos, quanto para os negros (Made, 2023). Um dos fatores que favorecem essa baixa participação da mulher no mercado de trabalho se dá pelo fato de as mulheres se dedicarem mais aos cuidados dos filhos menores. Em 2019, as mulheres que tinham filhos com até três anos de idade constituíam 54,6% das que estão inseridas no mercado de trabalho, enquanto as que não possuíam correspondiam a 67,2% (IBGE, 2021).

Além disso, as mulheres com idade de 14 anos ou mais dedicavam, em 2022, em média, 17 horas semanais com o cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos, ao passo que

<sup>3</sup> Gomes, Helton Simões. Brancos são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. G1, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-enegros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml. Acesso em: 26 set. 2023.



-



os homens dedicavam 11,7 horas (Nery; Britto, 2023). Essa dedicação ao serviço doméstico é maior ainda no caso das mulheres negras, pois 90,5% das mulheres brancas realizam esse tipo de atividade, enquanto 92,7% das mulheres pretas e 91,9% das pardas efetuam a mesma atividade. Todo caso, as taxas de realização de serviços domésticos realizados pelas mulheres são maiores do que os homens dos mesmos grupos de cor ou raça - 80%, 80,6% e 78%, respectivamente (Nery; Britto, 2023).

Essa disparidade de gênero em relação aos afazeres domésticos se mantém quando as pessoas em análise estão empregadas ou ocupadas. As mulheres ocupadas dedicaram, em 2019, em média quase sete horas a mais que os homens ocupados em afazeres domésticos e/ou com o cuidado de pessoas (Nery; Britto, 2023). Esse excesso de trabalho também dificulta a inserção da mulher no mercado de trabalho, em especial, da mulher negra, operando como um verdadeiro obstáculo para isso.

Outro indicador relevante para a análise da desigualdade de gênero no país se refere à escolaridade da população. Embora as mulheres sejam em média mais instruídas do que os homens, elas têm (conforme já demonstrado) maior dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, como também em ocupar cargos de gestão. Em 2019, dentre a população a partir dos 25 anos que possuía nível superior completo, 19,4% eram mulheres e 15,1% eram homens (IBGE, 2021). No caso específico das mulheres negras, em 2020, as trabalhadoras com ensino superior representavam 21%, ao passo que o homem negro trabalhador e com ensino superior completo representava 10% (Filippe, 2022).

Já quanto à baixa instrução (ou seja, sem instrução ou com fundamental incompleto), a proporção é de 40,4% dos homens e 37,1% entre as mulheres (IBGE, 2021). Entretanto, ainda que mais instruídas, as mulheres ocupavam apenas 35,7% dos cargos de gerência em 2020. (Vieceli; Avila, 2023) No caso da mulher negra, dos 4% dos cargos de liderança que são ocupados por pessoas negras, apenas 0,4% são mulheres (Filippe, 2022).

Apesar de as mulheres serem, em média, mais instruídas do que os homens, sua remuneração é menor, reforçando, com isso, a desigualdade de gênero. As mulheres receberam, em 2019, 77,7% ou um pouco mais de ¾ do que receberam os homens (IBGE, 2021). Essa proporção se torna maior nos cargos de gestão, na qual as mulheres receberam 61,9% do que receberam os homens quando ocuparam cargos de liderança (IBGE, 2021). A situação é mais gravosa quando se examina a remuneração da mulher negra. A remuneração da mulher negra representava, em 2020, 81,26% dos rendimentos do homem negro e 76,8% dos rendimentos das mulheres brancas e dos homens brancos (Filippe, 2022). Ademais, o rendimento efetivo mensal do trabalho (inclui os pagamentos e descontos de caráter esporádico), no segundo trimestre (abril a junho) de 2023 evidenciou que a mulher negra (R\$ 1.910) recebe em média menos que o homem branco (R\$ 4.083), que a mulher branca (R\$ 3.118) e que o homem negro (R\$ 2.387) (Made, 2023). Pelo relatório divulgado do Made, a mulher negra é quem tem menor rendimento efetivo, considerando todos os grupos analisados.

Diante da apresentação desses indicadores, que retratam o contexto social no qual a mulher está inserida, demonstra-se como a desigualdade de gênero no país é marcante, sendo ainda mais gravosa quando se faz uma análise cruzando os marcadores de gênero e raça. A desigualdade de gênero impacta intensivamente a mulher, dificultando o exercício de seus direitos, o desenvolvimento de suas capacidades e a ocupação dos espaços públicos.

Conforme foi demonstrado, mesmo as mulheres sendo, em geral, mais instruídas do que os homens, elas estão menos inseridas no mercado de trabalho, ocupam menos cargos de liderança e têm menores remunerações. Isso demonstra que a desigualdade evidenciada não é fruto do mérito, logo, não são justas ou proporcionais (como muitas vezes pode ser







defendido). Trata-se, em verdade, de desigualdades histórica e socialmente construídas, em que a mulher tem sido colocada em um papel de segunda categoria.

Desse modo, a atuação estatal torna-se imperativa para mudar essa realidade e possibilitar a todos os indivíduos, e não apenas a alguns gêneros ou algumas raças, as condições necessárias para o gozo de seus direitos. Logo, as políticas públicas, inclusive a tributária, devem ser planejadas e implementadas considerando-se a questão de gênero, não devendo elas ser neutras quanto a esse aspecto.

#### 3. TRIBUTAÇÃO E GÊNERO

Desde meados da década de 1990, a tributarista Misabel Derzi vem alertando e tecendo críticas acerca do impacto da tributação na vida das mulheres (Menezes, 2023). Entretanto, ainda que o debate sobre essa temática não seja novo, as discussões sobre a falsa neutralidade da tributação no que tange ao gênero têm sido pouco realizadas no âmbito nacional, pois tal impacto costuma ser frequentemente ignorado, principalmente nas discussões sobre reforma tributária.

Entretanto, diante da realidade social da desigualdade de gênero evidenciada no tópico anterior, urge mudar o tom das discussões que envolvem tributação e sair da ideia imagética de que as decisões sobre a política tributária são neutras em relação aos homens e as mulheres. Assim, visando trabalhar com a relação entre o sistema tributário e a desigualdade de gênero, este tópico será dividido em três partes, a saber: (a) tributação como instrumento de igualdade e justiça social; (b) principais contribuições teóricas sobre vieses de gênero na tributação; e por fim, (c) será apresentado o caso brasileiro, a partir do exame dos vieses de gênero dispostos no sistema tributário.

Dessa sorte, nesse caminho reflexivo e, por vezes, quase dedutivo, a tributação será analisada enquanto um instrumento de promoção de justiça social, papel esse que há muito se clama quando se fala na forma como o ônus tributário é distribuído entre os integrantes da sociedade.

## 3.1. TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Desde o surgimento do Walfare State, o Estado tem se comprometido com sua função social, passando, com isso, a ter uma atuação proativa, com vistas a garantir, a todos os seus cidadãos, condições minimamente dignas de vida. Esse compromisso estatal pode ser observado pela constitucionalização, ao longo do seu texto, de diversos direitos, princípios e objetivos fundamentais. Assim, como bem pontua Isabelle Rocha (2020), desde o preâmbulo da Constituição de 1988 (CF/88), torna-se evidente o intuito de ser o Estado brasileiro defensor da justiça, da igualdade e garantidor de direitos e liberdades, conforme se observa:

"...instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias..." (Brasil, 1988).

Além do preâmbulo, outra demonstração desse compromisso pode ser verificada no artigo 3º da CF/88 que estabelece, como seus objetivos fundamentais, *construir uma* 





sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É certo que, mais que objetivos, o artigo 3º enumera verdadeiras obrigações do Estado para com a sociedade. Ademais, reforçando o compromisso estatal com a igualdade entre os membros da sociedade, estabelece o artigo 5º serem mulheres e homens iguais, quanto a direitos e obrigações. Igualdade essa que deve ser compreendida não só como formal, mas também material, pois o próprio texto constitucional autoriza tratamentos desiguais, desde que seja para corrigir desigualdades, como é o caso do artigo 151, inciso I, que prevê a possibilidade de incentivos fiscais para fins de promoção do equilíbrio no desenvolvimento socioeconômico entre diferentes regiões.

Esses dispositivos reforçam a própria razão de ser do Estado, enquanto organização político-jurídica responsável por garantir o bem-estar da população. A partir do entendimento da função mais essencial do Estado, dentro de um Estado Democrático de Direito – Estado Fiscal, é possível fundamentar o papel da tributação nesse novo cenário estatal (Giannetti, 2011). Segundo Giannetti (2011), Casalta Nabais defende que o tributo seja compreendido como um contributo indispensável a uma vida comum em sociedade. Logo, o tributo não deveria ser visto simplesmente como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os contribuintes, mas sim como um dever fundamental que integra aquilo que constitui o indivíduo social.

Nesse sentido, visando promover a justiça fiscal e a solidariedade, tendo em vista o próprio papel do Estado, enquanto defensor da justiça e da igualdade, a CF/88 estabeleceu a capacidade contributiva como princípio tributário norteador. Esse princípio busca garantir a justiça fiscal, à medida que estabelece que seja considerada, na cobrança tributária, a disponibilidade econômica que cada contribuinte tem de arcar com o ônus da carga tributária (Machado Segundo, 2022). A capacidade contributiva se materializa por meio da progressividade e da seletividade. Mediante esses dois institutos, busca-se, em verdade, combater as desigualdades.

Além do princípio da capacidade contributiva, balizador da distribuição do ônus tributário e do papel do tributo em um Estado Fiscal, é preciso ressaltar, ainda, as demais funções do tributo. É certo e inquestionável que o tributo tem uma forte função fiscal, tendo em vista que é por meio da tributação que o Estado arrecada recursos para a realização de suas atividades, mas inegável também o é que o tributo é detentor de outras funções extremamente importantes, como a extrafiscal.

Na função extrafiscal, o tributo tem como finalidade principal intervir nos aspectos sociais e econômicos da população. Ou seja, o intuito da tributação é proteger. (Novaes, 2018). Por meio da extrafiscalidade, o sistema tributário pode incentivar ou desestimular condutas, viabilizar situações que sejam de interesse social, assim como atuar no combate às desigualdades, como a de gênero. O aumento da tributação incidente sobre cigarros ou a isenção de tributação sobre itens de necessidade básica refletem bem a aplicação prática da extrafiscalidade. Ademais, embora algumas espécies tributárias tenham maior fim extrafiscal ou fiscal, essa separação não é absoluta, pois todas as espécies tributárias admitem a existência dessas duas finalidades (Novaes, 2018).

Demonstra-se, portanto, que a tributação pode e deve ser vista enquanto um instrumento de promoção da igualdade e da justiça social, tendo em vista suas funções e os princípios aos quais o sistema tributário encontra-se submetido. Diversos autores, como Piketty (2014) e Dubet (2011), já demonstraram, a exemplo de outros países, como a tributação foi utilizada como um mecanismo de redistribuição de riquezas e,







consequentemente, instrumento de justiça social. Contudo, enquanto o Estado não se conscientizar do poder da tributação como dispositivo capaz de intervir em diversas querelas sociais e continuar a tratá-la como um instituto neutro, em que sua aplicação não fomenta desequilíbrios, diversos vieses discriminatórios de gênero continuarão a existir no Direito Tributário.

# 3.2. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS ACERCA DOS VIESES DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO

Ainda que seja importante analisar o sistema tributário e sua relação com a desigualdade de gênero, perpassando pelo intercessor racial, tal tarefa não é simples, pois essa correlação não é tão trivial. Em tese, no Direito Tributário prevalece a ideia de que a tributação é neutra quanto ao gênero, não havendo diferença no tratamento, nas consequências e nas obrigações impostas ao contribuinte em decorrência do gênero. Assim, teoricamente, a tributação dispensaria tratamento igualitário aos indivíduos e não geraria efeitos colaterais.

Contudo, a teoria da neutralidade é, na verdade, enviesada e não pode ser observada na prática. Como citado anteriormente, Misabel Derzi, tributarista brasileira, desde a década de 1990, já vem alertando sobre o impacto desproporcional que a tributação opera sobre as mulheres. As diversas discussões sobre o tema serviram para abrir o caminho para o debate e, por conseguinte, para o desenvolvimento do campo de estudo referente à tributação e gênero. Ainda que relevantes as contribuições nacionais sobre essa temática, foi na literatura internacional que foram realizadas robustas discussões a respeito desse tema, com a construção de uma moldura teórica acerca da tributação e gênero.

No plano internacional, desde a década de 1980, algumas especialistas começaram a evidenciar a existência de viés de gênero nas políticas econômicas, fiscais e tributárias, como a economista Diane Elson e a professora Claire Young (Machado, 2023). Foi, todavia, em 1996, que Janet Stotsky categorizou os tipos de vieses de gênero encontrados na tributação, consolidando, com isso, a moldura teórica do tema. Stotsky, em seu estudo *Gender Bias in Tax Systems*, foi pioneira em analisar o viés de gênero na tributação, examinando os sistemas tributários de países em desenvolvimento, a partir de uma categorização, que é utilizada até os dias atuais.

Stotsky (1996) afirma que os sistemas tributários podem ter discriminações de gênero implícitas e explícitas. Os vieses explícitos ocorrem quando as disposições da legislação trazem tratamentos diferenciados diretamente para homens e mulheres. Esse tipo de viés, segundo a autora, é mais facilmente observado no imposto de renda pessoa física.

É o caso da Argentina, em que os bens do casal, para fins de declaração do imposto de renda, são atribuídos ao homem. Ou como era no Reino Unido até 1990, em que não era permitida a declaração individual das mulheres casadas, ou seja, caberia ao homem apresentar a declaração do casal, podendo fazê-lo também individualmente, situação que não era permitida para a mulher casada, que só poderia apresentar declaração individual se fosse solteira. (Pscitelli, et al, 2019). Essa prática reforça o papel construído socialmente de submissão feminina à medida que desincentiva a inserção da mulher no mercado de trabalho e a reconduz ao trabalho e/ou afazeres domésticos e de cuidados, tendo em vista que a renda adicional (que nesse caso é o da mulher) – segunda renda familiar, em muitas situações, é tributada com alíquotas mais agressivas.

Já os vieses de gênero implícitos têm o condão de tratamento igualitário (ou seja, neutro), mas, que devido aos "arranjos sociais e comportamentos econômicos típicos tendem





a ter implicações diferentes para os homens do que aquele dispensado para as mulheres"<sup>4</sup> (Stotsky, 1996, p. 1). Esses, por desconsiderar a realidade de desigualdade existente na sociedade, acabam onerando mais as mulheres do que os homens. Esse tipo de viés pode ser observado, segundo Stotsky (1996), também nos sistemas de declaração conjunta, assim como na tributação sobre consumo, levando em conta que o viés pode estar na escolha dos itens que serão isentos ou terão alíquotas reduzidas ou zeradas.

Ainda, Menezes (2023) esclarece que além das contribuições teóricas trazidas pela Janet Stotsky, o recente relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), intitulado *Tax Policy and Gender Equality* (2022), propôs uma atualização do trabalho de Stotsky, a partir da investigação de como os diversos países analisados em seu estudo estão considerando a igualdade de gênero em seus sistemas tributários. A partir desse estudo foi proposto um modelo para analisar os vieses explícitos e implícitos, a partir da ideia de que esses vieses podem ser positivos ou negativos, a depender se eles irão reduzir ou aumentar as desigualdades de gênero, expandindo-se assim a tradicional tipologia trazida por Stotsky.

O relatório também compilou e analisou os vieses implícitos que foram identificados pelos países participantes do estudo, sendo eles: (a) decorrente da diferença existente entre os níveis de renda entre homens e mulheres; (b) ocasionado pela diferença na natureza da renda entre os gêneros; (c) devido ao modelo de declaração no imposto de renda; (d) resultante da diferença entre padrões de consumo entre homens e mulheres; e (e) proveniente da diferença de papéis sociais entre homens e mulheres (OECD, 2022).

Essas categorizações e molduras teóricas trazidas pelo relatório desenvolvido pela OCDE e pela economista Janet Stotsky favoreceram os debates sobre o tema, principalmente por lançar luz aos vieses implícitos, que por serem velados quanto às discriminações de gênero e ao impacto que a tributação opera sobre as mulheres, muitas vezes, acabavam não sendo percebidos, como acontece no cenário brasileiro.

O fato de não haver, em tese, viés explícito na tributação nacional, talvez dificulte a percepção desse problema, fazendo com que poucos estudos sejam realizados em solo nacional acerca da tributação e gênero. Contudo, os vieses implícitos na tributação brasileira precisam ser analisados, tendo em vista que eles potencializam as desigualdades de gênero. No tópico seguinte será examinado o caso brasileiro, quanto à tributação e à desigualdade de gênero.

#### 3.3. TRIBUTAÇÃO E O VIÉS DE GÊNERO: O CASO BRASILEIRO

É certo, e talvez de conhecimento geral, que o sistema tributário nacional é caracterizado por sua regressividade, tendo em vista que a população com menor poder aquisitivo é, proporcionalmente, mais onerada que aquela com maior renda. Isso se dá pelo fato de a tributação brasileira incidir predominantemente sobre consumo (tributos indiretos), ao invés de renda e patrimônio (Anselmini; Buffon, 2018; Oxfam 2017; Fagnani; Rossi, 2018). A tributação indireta recai sobre bens/serviços igualmente, qualquer que seja o consumidor final, tendo em vista que os indivíduos pagam o mesmo valor nominal de imposto na compra de um determinado item, independentemente da capacidade de cada um (Köche; Buffon, 2015).

Com isso, o custo final da tributação, no momento da compra, representará uma fatia maior na renda daqueles que ganham menos, em comparação com aqueles que ganham mais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tradução livre realizada pela autora.



\_



Por isso, uma tributação focada na cobrança de impostos indiretos onera mais as classes mais pobres. Ou seja, a distribuição do ônus da carga tributária é mal repartido entre os membros da sociedade e, consequentemente, as classes mais pobres acabam sendo mais impactadas, devido à escolha política de tributar fortemente o consumo.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil – RFB (2023), referente ao ano de 2022, a tributação indireta ou sobre consumo representou 13,44% do total da carga tributária, que foi 33,71% do Produto Interno Bruto – PIB. Assim, se considerarmos apenas a tributação de impostos, a partir dos dados da RFB, percebe-se que 52,80% da carga tributária dos impostos é relativa ao consumo. Por outro lado, a tributação incidente sobre renda, lucro, capital e propriedade foi responsável por 10,85% do total da carga tributária (33,71% do PIB), um pouco melhor que a do ano anterior, que representou 9,67% do total.

Diante da estruturação do sistema tributário nacional apresentado, na qual há maior predominância da tributação sobre consumo, percebe-se um enviesamento do princípio da capacidade contributiva. Conforme dados disponibilizados pela Oxfam Brasil (2017), os 10% mais pobres acabam gastando 32% de sua renda com o pagamento de tributos, ao passo que os 10% mais ricos gastam 21%.

Ante esse cenário, um questionamento se coloca: quem compõe as camadas sociais mais pobres? Segundo BOTTEGA, Ana et al. (2021), em estudo realizado pelo Made/USP, dentro da classe dos 10% mais pobres, 61% eram mulheres, sendo 42% negras e 19% brancas. Evidencia-se então que a pobreza tem um forte viés racial e de gênero, sendo necessário compreendê-la para que o planejamento e a implementação das políticas públicas, inclusive a tributária, sejam pensadas a partir desse patamar inicial. Diante dessa análise preliminar, num simples exame dedutivo, percebe-se que a tributação onera mais as classes mais pobres e, sendo essa classe composta em sua maioria por mulheres, deduz-se que o sistema tributário nacional gera maior impacto sobre as mulheres, demostrando, por si só, o viés implícito.

Contudo, faz-se necessário aprofundar as discussões, a fim de compreender, em detalhes, como a tributação interpela as mulheres. Em face da regressividade tributária, as mulheres tornam-se mais oneradas, dado o fato de elas auferirem menores rendas (conhecido como *gender gap* ou hiato salarial), dedicarem-se mais aos afazeres domésticos não remunerados, dentre outros fatores (Vieceli; Avila, 2023), como será explicado a diante.

Dentre os vieses implícitos agrupados e apresentados no relatório da OCDE (2022) citados anteriormente, alguns podem ser verificados no sistema tributário brasileiro. O primeiro deles refere-se ao (a) viés implícito decorrente da diferença existente nos níveis de renda entre os homens e as mulheres. Esse viés se refere ao que já foi apresentado até o momento sobre o consumo ser marcadamente tributado e o impacto que isso promove na vida daqueles com menor renda. "Em todo o mundo, a média de renda dos homens é maior que a das mulheres; assim, se a tributação da renda sobrecarregar pessoas de baixa renda ou não for suficientemente progressiva, ela terá um viés contra as mulheres" (Menezes, 2023).

Relevante frisar que o Brasil foi um dos países, junto com outros 42 que participaram do estudo, respondendo questionários sobre a questão de gênero em sua política tributária. A partir das respostas dos países participantes, foi elaborado o estudo em questão, sendo, posteriormente, publicado em forma de relatório. Interessante pontuar que, quanto ao viés decorrente da diferença de renda, o Brasil informou não ter identificado tal viés em sua política tributária. Tal resposta demonstra, como apresentado acima, total equívoco e incompatibilidade com a realidade brasileira. Conforme foi exposto ao longo deste artigo, o sistema tributário nacional incide demasiadamente sobre consumo, promovendo maior impacto sobre as pessoas de menor renda, principalmente as mulheres, tendo em vista que





elas são maioria nas camadas sociais mais pobres, pois possuem, segundo os indicadores sociais apresentados, menor renda.

Outro viés apresentado no relatório e encontrado no sistema tributário nacional seria (b) ocasionado pela diferença na natureza da renda entre homens e mulheres. Ainda que a maioria dos vieses sejam mais bem identificados na tributação sobre consumo (indireta), é possível visualizar também esse impacto diferenciado sobre a mulher na tributação direta. No caso do imposto de renda pessoa física (IRPF), observa-se que a alíquota efetivamente paga pela mulher acaba sendo um pouco maior do que a paga pelo homem (Vieceli e Avila 2023).

Isso se dá pela diferença da natureza da renda dos homens e das mulheres. Enquanto a renda da mulher advém predominantemente do trabalho, sendo, por isso, toda tributável, a do homem, além de maior, provém também de outras fontes, como lucros e dividendos que são isentos do pagamento do imposto de renda. (67,01% dos rendimentos isentos foram declarados por homens em 2020, segundo a RFB). Além disso, os homens são maioria entre os recebedores de deduções (57, 96%) e de restituições (56,26%) (Vieceli; Avila, 2023).

Mais uma vez, em sua resposta, o Brasil não reconheceu esse viés em seu sistema, contrariamente ao que se observa *in loco*.

O terceiro viés trazido pela OCDE refere-se ao (c) modelo de declarações do imposto de renda. Em muitos países, ainda há a obrigatoriedade de utilização do modelo de declaração conjunta. No Brasil, entretanto, é possível fazer tanto a declaração conjunta, quanto a individual, o que reforçaria a não existência de viés de gênero quanto a esse aspecto. Sobre isso, em sua dissertação que analisou a questão de gênero no imposto de renda no Brasil, pontuou Isabelle Rocha (2020) que não foi possível identificar, pelo menos de modo conclusivo, na legislação do IRPF, a existência de vieses explícitos ou implícitos, assim também como não se verificou nenhuma política de redução das desigualdades de gênero por meio do IRPF.

Ademais, cumpre ainda mencionar que até a decisão do STF em 2022, após a separação de casais com filhos, em geral, o homem passava a pagar menos IRPF, enquanto a mulher acabava tendo que pagar mais (Mengardo, 2022). Isso acontecia devido ao pagamento da pensão alimentícia. Na maioria das vezes, após a separação, a guarda dos filhos fica com a mulher, ao passo que ao homem cabe a obrigação de pagar pensão alimentícia. Acontece que até reverter esse cenário com a decisão do STF sobre a ADI 5422, a pensão alimentícia podia ser abatida por aquele que pagava, mas seria tributada por aquele que recebesse, se optasse por colocar o filho como dependente na sua declaração do imposto.

Ou seja, além de ficar com todas as responsabilidades referentes ao cuidado da criança, a mulher ainda seria tributada quanto à pensão alimentícia. Embora a decisão do STF seja um avanço na luta contra o fomento pela tributação das desigualdades entres homens e mulheres, cumpre ressaltar que o pagador da pensão alimentícia, em geral o homem, podia deduzir integralmente da base de cálculo o pagamento da pensão alimentícia desde a década de 1990, conforme determina a Lei nº 9.250/1995. Entretanto, só em 2022, por meio da decisão do STF, a pensão alimentícia foi considerada não tributável, isentando o recebedor da pensão, que geralmente é a mulher.

O quarto viés (d) decorre da diferença entre padrões de consumo entre homens e mulheres. Nesse ponto, compete destacar inicialmente a organização dos arranjos familiares. Em pesquisa realizada em 2020, no caso das famílias cuja formação é composta apenas por

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Segundo dados do IBGE, as estatísticas do Registro Civil para 2019 evidenciaram que de um total de mais de 200 mil filhos menores, 67% das crianças ficaram sob a guarda da mãe, 4% do pai e 27% das crianças sob a guarda compartilhada entre a mulher e o homem. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022 Acesso em: 26 set. 2023.



-





um único responsável, em 91,96% desse tipo de arranjo, o lar era chefiado pela mulher (Vieceli; Avila, 2023). Opostamente, nos lares em que há mais de um adulto, a maioria desse tipo de arranjo familiar é comandada por homens. Essa diferença no arranjo familiar impacta a capacidade contributiva da família, tendo em vista que, havendo mais adultos em um lar, há a possibilidade real de maior capacidade contributiva.

Segundo constatado pela literatura feminista e pela análise da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018, o padrão de consumo das mulheres é diferente do padrão dos homens (Stotsky, 1996; OECD, 2022; Vieceli; Avila, 2023; Menezes, 2023). Nos casos em que a mulher é responsável pela manutenção do seu domicílio, ela aplica a maior parte de sua renda em itens de consumo básico, ou seja, para a subsistência da família. Quando o homem é o responsável pelo lar, ele foca seus gastos em transporte, aquisição de imóveis etc. (Vieceli; Avila, 2023). Logo, quando a tributação onera mais o consumo e pouco a renda e o patrimônio, a mulher acaba sendo mais impactada, pois gasta mais com a subsistência de sua família, ao passo que o homem, com aquisição de bens, mesmo em situações análogas (Menezes, 2023).

Além disso, pode-se observar um viés no padrão de consumo em razão da condição biológica da mulher. O absorvente íntimo, por exemplo, tem uma tributação que gira em torno de 27, 5%, sendo esse um item de higiene básica, de uso não opcional. Enquanto diversos países têm eliminado a tributação sobre esse produto, o Brasil continua a ser um dos países que mais o tributa (Rocha, 2020, apud Piscitelli et al, 2019).

Já a pílula anticoncepcional ou o DIU hormonal é tributado a uma alíquota de 30%, ao passo que a tributação do preservativo masculino gira em torno de 9,25%, sendo ainda distribuído de forma gratuita, diferentemente do que acontece com o absorvente íntimo. (Mengardo, 2023). Esses exemplos demonstram um desrespeito ao princípio da seletividade, como um instrumento da justiça tributária, e reforçam a escolha política em questão, evidenciando um forte viés de gênero.

Ainda sobre o padrão de consumo, uma outra questão que deve ser colocada referese ao "pink tax". O departamento de assuntos do consumidor do estado de Nova York averiguou que os produtos destinados ao público feminino eram mais caros que os similares destinados ao público masculino em 42% dos casos, enquanto os masculinos custavam mais em 18% dos casos (Souza; Lima, 2020). Estudos similares foram realizados em diversas localidades, com resultados semelhantes, que reforçam um padrão de imposição de preços diferenciados para o público feminino (Silva, 2022). Embora seja uma prática de mercado e, não necessariamente, um efeito direto da tributação (e sim indireto), é oportuno citar essa questão, pois como a tributação incidente sobre consumo tem como base de cálculo o preço do produto, conclui-se que quanto maior for o valor do produto, maior será o tributo pago sobre ele, valor esse que é arcado pela mulher.

Por fim, o último viés trazido pelo relatório (e) decorre da diferença entre os papéis sociais entre homens e mulheres. Menezes (2023), ao estudar os vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho e à fisiologia feminina, em sua dissertação, afirmou que às mulheres são impostos os trabalhos de cuidado de crianças, enfermos e idosos e, por conseguinte, os custos dos produtos ligados a estes trabalhos.

Além disso, Luiza Barbosa et al. (2022), a partir das informações contidas na POF 2017-2018, verificou que os lares chefiados por mulheres brancas contam com maior presença de idosos e aqueles por mulheres negras, com maior presença de crianças, o que reforça a divisão sexual do trabalho, na qual sempre foi atribuído à mulher o trabalho de cuidado. Trabalho esse não remunerado e desvalorizado. Menezes (2023) ainda demonstra em seu estudo que os produtos ligados ao cuidado, que geram um impacto maior sobre a mulher,





tendo em vista ser ela, preponderantemente, a responsável pelo cuidado, possuem alíquotas elevadas, equivalentes às de produtos supérfluos.

Desse modo, diante das análises realizadas e apresentadas ao longo deste estudo, demonstra-se como a tributação no Brasil gera maior repercussão nas mulheres, principalmente devido à sua regressividade, não permitindo, com isso, que haja justiça tributária. Acerca desse tema, argumentam Vieceli e Avila (2023, p. 7):

Políticas tributárias com viés de gênero, por conseguinte, não implicam somente aumentar a progressividade da carga tributária buscando a redução das desigualdades sociais, mas também analisar a inserção desigual das mulheres e homens na sociedade, bem como os distintos padrões de consumo e os efeitos diferenciados da tributação.

Diante desse contexto, no qual a desigualdade de gênero permanece marcante no país, conforme se evidenciou, demonstrou-se que o sistema tributário possui diversos vieses implícitos de gênero que reforçam essa iniquidade, na medida em que geram um maior impacto sobre as mulheres, em especial, sobre as mulheres negras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas sociedades democráticas, a justa distribuição do ônus da carga tributária é um imperativo do Estado de Direito, por isso então, é esperado que o sistema tributário seja utilizado enquanto um instrumento de promoção da justiça. Esse imperativo demanda do Estado um olhar mais amplo do aparato tributário, fugindo assim da visão reducionista de neutralidade fiscal. Pois, como bem se mostrou, essa suposta neutralidade é uma ficção, tendo em vista que, na prática nacional, a tributação produz efeitos colaterais que impactam negativamente as mulheres, especialmente as mulheres negras, fomentando as desigualdades.

As desigualdades sociais são fortemente marcadas pelos estratificadores de gênero e de raça. Pôde-se observar neste estudo, a partir dos diversos dados sociais disponibilizados, que o marcador racial é mais imperativo em determinadas desigualdades, enquanto em outras, o marcador de gênero é mais impactante. Contudo, observou-se que em todos os cenários analisados, a situação de desigualdade é mais agravada quando há a interseccionalidade de gênero e raça, no qual a mulher negra encontra-se inserida.

Assim, diante desse cenário de tamanha desigualdade em que a mulher, principalmente a mulher negra, está imersa, evidenciou-se que o sistema tributário nacional atua na contramão da justiça tributária, à medida que potencializa as iniquidades, aumentando o abismo social existente entre os gêneros. A excessiva tributação sobre o consumo, a falta de seletividade na tributação de itens essenciais, a aplicação de isenções e outros benefícios fiscais que, majoritariamente, favorecem os homens e não as mulheres, são exemplos de distorções da tributação que evidenciam vieses de gênero no sistema tributário.

Não se está defendendo aqui que essas desigualdades sejam consequência apenas da tributação, pois seria um absurdo. Contudo, diante do poder da tributação de intervir na sociedade e potencializar ou mitigar as desigualdades existentes, seria um grande equívoco desconsiderar seu potencial de alterar a realidade na qual a mulher está inserida socialmente. Assim, urge a necessidade de serem implementadas políticas tributárias com viés de gênero que, nos moldes do relatório da OCDE, sejam positivas e tenham o condão de reduzir tais desigualdades.

Para isso, sugere-se que sejam realizadas alterações no sistema tributário nacional de modo que resultem na elevação da progressividade da tributação, por meio de uma maior





tributação sobre renda e patrimônio e desoneração do consumo. Ainda, a política tributária deve reduzir ou isentar produtos de consumo básico, assim como os produtos destinados às mulheres, além voltar a tributar lucros e dividendos que, em geral, beneficiam apenas os homens brancos.

Diante de todo o exposto neste artigo, acredita-se que este estudo atinge seu objetivo de lançar luz sobre a relação existente entre a tributação e a desigualdade de gênero, situando as discussões nos vieses de gênero encontrados na política tributária nacional que potencializam essas desigualdades. Acredita-se também que as informações trazidas neste trabalho puderam demonstrar que as desigualdades atingem as mulheres negras de modo mais intenso, que, por sua vez, também é mais severamente potencializada pela tributação. Por fim, espera-se que esse trabalho possa contribuir para as discussões sobre essa temática, fomentando a busca de soluções para a redução dessas iniquidades.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, 2018.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda *et al. O consumo das famílias brasileiras*: um olhar de gênero e raça. [*S. l.*]: XXVII ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, 2022.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. V 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOTTEGA, Ana *et al.* **Quanto fica com as mulheres negras?** Uma análise da distribuição de renda no Brasil. Nota de Política Econômica, n. 018, 2021. Disponível em: https://madeusp.com.br/publicacoes/artigos/quanto-fica-com-as-mulheres-negras-uma-analise-da-distribuicao-de-renda-no-brasil/. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

CENTRO DE PESQUISA EM MACROECONOMIA DAS DESIGUALDADES – MADE. **Relatório Trimestral PNAD Segundo Trimestre de 2023**. Relatório nº 1. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio\_site-3.pdf Acesso em: 27 set. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. *In: VV. AA Cruzamento*: raça e gênero. Brasília: UNIFEM, 2004. v. 1. p. 7-16.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **A família e o direito tributário**. Revista de Direito Tributário, v. 65, p. 139-149, 1995.

DUBET, François. **Repensar la justicia social**: contra el mito de la igualdad de oportunidades. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.





FAGNANI, Eduardo; ROSSI, Pedro. Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil. In: FAGNANI, Eduardo (org.). **Reforma Tributária Necessária**: Diagnósticos e Premissas. Brasília: ANFIP: FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

FILIPPE, Mariana. Escolaridade de mulheres negras aumenta, mas disparidade salarial continua, aponta pesquisa. Exame, 2022. Disponível em:

https://exame.com/esg/escolaridade-de-mulheres-negras-aumenta-mas-disparidade-salarial-continua-aponta-pesquisa/ Acesso em: 27 set. 2023.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas.** Orientador: Marciano Seabra de Godoi. 2011. 297f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_GiannettiLV\_1.pdf Acesso em: 27 set. 2023.

GROWN, Caren. **Taxation and Gender Equity: A conceptual framework.** Taxation and Gender Equity: A Comparative Analysis of Direct and Indirect Taxes in Developing and Developed Countries. London: Routledge, 2010.

Disponível em: https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/server/api/core/bitstreams/9a84ed06-e768-4399-b649-89e61878a05d/content Acesso em 27 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de Gênero.** Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas, informações Demográficas e Socioeconômica. nº. 38. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\_informativo.pdf Acesso em: 15 set. 2023.

KÖCHE, Rafael; BUFFON, Marciano. Economia, ética e tributação: dos fundamentos da desigualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, nº 1, 2015.

KYRILLOS, Gabriela M.. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. Revista Estudos Feministas, v. 28, p. 1-12, 2020.

LOWY, Ilana. Verbete: Ciência e Gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod\_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario\_critico\_do\_feminismo%202009.pdf Acesso em: 27 set. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Tributação e Redução das Desigualdades**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 4, n. 6, p. 105-146, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\_06\_0105\_0146.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

MATHIEU, Nicole-Claude. Verbete: Sexo e Gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod\_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario\_critico\_do\_feminismo%202009.pdf Acesso em: 27 set. 2023.





MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. **Tributação e Desigualdades de Gênero e Raça**: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. Orientador: Thomas da Rosa Bustamante. 2023. 137f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53343/4/Disserta%c3%a7%c3%a3o\_Luiza%20Ma chado%20de%20Oliveira%20Menezes\_TRIBUTA%c3%87%c3%83O%20E%20DESIGUAL DADES%20DE%20G%c3%8aNERO%20E%20RA%c3%87A.pdf Acesso em: 27 set. 2023.

MENGARDO. Bárbara. STF enfrenta desigualdade de gênero ao derrubar tributação da pensão alimentícia. **Jota**, 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/stf-enfrenta-desigualdade-de-genero-ao-derrubar-tributacao-da-pensao-alimenticia-07062022 Acesso em: 20 set. 2023.

MENGARDO. Bárbara. De absorvente a talco, produtos adquiridos por mulheres têm tributação elevada. **Jota**, 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/de-absorvente-a-talco-produtos-adquiridos-por-mulheres-tem-tributação-elevada-21062023 Acesso em: 20 set. 2023.

NERY, Carmem; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas Acesso em:15 set. 2023.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OECD. **Tax Policy and Gender Equality**: A Stocktake of Country Approaches: Overview. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/taxpolicy-and-gender-equality\_b8177aea-en. Acesso em: 17 set. 2023.

OXFAM. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. OXFAM Brasil [site], set. 2017. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-

brasileiras/?gclid=Cj0KCQjw6\_CYBhDjARIsABnuSzpXBFuj-

wBIIhvMV34Yw80i7upWf2wiZtRxoGCmtovgd4k4MkGRmUAaAsPIEALw\_wcB. Acesso em: 10 set. 2023.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PISCITELLI, Tathiane *et al.* Reforma tributária e desigualdade de gênero. **Jota**, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019 Acesso em: 25 set. 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. Boletim, abr. 2022. [S.l.]: Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. Disponível em:





https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\_ID\_PUBLICACAO:43205 Acesso em: 21 set. 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. Boletim, abr. 2023. [S.l.]: Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\_ID\_PUBLICACAO:46589 Acesso em 21 set. 2023.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. **Gênero, direito tributário e imposto de renda da pessoa física:** aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres. Orientador: Marciano Seabra de Godoi. 2020. 192f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_IsabelleResendeAlvesRocha\_8274.pdf Acesso em: 15 set. 2023.

ROCHA, Isabelle. A pensão imposta e o custo reverso. **Jota**, 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022 Acesso em: 20 set. 2023.

SCOTT, Joan Wallash. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica, 1989. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Recife: SOS Corpo, 1993.

SILVA, Lara Pinheiro e. **Pink Tax no Brasil**: existe discriminação de gênero na precificação de serviços? Orintadora: Brena Paula Magno Fernandez. 2022. 63f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Ciências Econômicas do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina, 2022. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242862/Monografia%20Final%20-%20Lara%20Pinheiro%20%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 15 set. 2023

SOUZA, Cecília Monte Xavier de; LIMA, Amanda Gabriela Gomes. **Justiça Fiscal e Gênero:** uma análise sobre a tributação diferenciada nos bens de consumo feminino. Política Fiscal e Gênero. 1ed. Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria, 2020, v. 1, p. 72-81.

STOTSKY, Janet G. **Gender Bias in Tax Systems**. IMF Working Paper, IMF Working Paper, [s. l.], n. 96/99, 1996.

VIECELI, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet. **Tributação e desigualdade de gênero e classe:** uma análise a partir do IRPF 2020 e da POF 2017-2018. In: Encontro Nacional de Economia Política, 2023, Maceio. Trabalhos aprovados - XXVIII Encontro Nacional de Economia Política, 2023.

Disponível em: https://library.fes.de/pdf files/bueros/brasilien/20142.pdf Acesso em: 15 set. 2023.

